

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

**(Do Sr. Victor Mendes)**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para condicionar a percepção de recursos que enumera à regularidade fiscal da entidade de prática da modalidade desportiva futebol masculino.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

Art. 56.....

.....

§ 17. Ressalvado o disposto em legislação específica, a percepção dos recursos a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI e VIII deste artigo, pelas entidades de prática da modalidade desportiva “futebol masculino”, está condicionada à comprovação da regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, sobreveio com o âmago de regulamentar o desporto brasileiro, abrangendo práticas formais e não-formais em modalidades educacional, de participação, de rendimento ou, ainda, de formação.

---

Sob a égide de concretizar o postulado previsto no art. 217 da Constituição de 1988 – que preceitua ser dever estatal fomentar as práticas desportivas – o art. 56 da lei em epígrafe elencou a possibilidade de destinação, às entidades em tela, de recursos orçamentários e provenientes de: (i) fundos desportivos, receitas de concursos de prognósticos; (ii) doações, patrocínios e legados; (iii) prêmios de concursos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares; (iv) incentivos fiscais previstos em lei; (v) 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal (deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios); (vi) 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes em virtude do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) incidente sobre cada bilhete em concursos de prognósticos (art. 6º, inc. II, da Lei nº 9.615/1998) e; (vii) outras fontes.

Sem embargo, nada obstante a incontroversa importância das fontes de recursos, **não é crível** – a julgar pela origem dos numerários em comento (pública de *per se*, derivados de políticas de fomento e renúncia de receitas ou, ainda, via captação de poupança popular) – **que para eles concorram entidades em estado de irregularidade fiscal**. Noutros termos, afigura-se ilógico que um ente privado, em mora relativa ou inadimplemento absoluto com suas obrigações tributárias, aufera recursos públicos de forma direta ou por via oblíqua.

O projeto de lei *sub examine* pretende, em apartada síntese, **condicionar a percepção destes recursos**, cuja origem é pública (inclusive aqueles descentralizados por empresas estatais, mediante contratos de patrocínio), ao prévio ateste – pelas entidades desportivas de “futebol masculino” – da regularidade fiscal (via certidões negativas de débito).

Convém sublinhar que a providência aqui intentada: (1) não representa novidade, tratando-se de mera concretização normativa da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria (vide TC nº 000.925/97-7 e TC nº041.625/2012-9); e (2) é apta a mitigar a concessão casuística e inadvertida de patrocínios por empresas estatais a clubes, mormente da modalidade “futebol”, que se encontrem em débito com o Erário.

---

Harmoniza-se, finalmente, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) com regras já previstas na legislação regente subsidiária, cabendo destacar – sem exaurir – aquelas constantes do art. 10 e seguintes do Estatuto do Torcedor<sup>1</sup>.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

**Deputado VICTOR MENDES**  
PSD-MA

---

<sup>1</sup>*In verbis*: “Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de: [...] II – cumprimento dos seguintes requisitos: (a) regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND [...]”.

---